

A INTERVENÇÃO DE ADVOGADOS EM PROCESSO-CRIME

Comunicação do Dr. Joaquim de Azevedo e Silva

Pouco antes do termo do prazo para a entrega de trabalhos para este Congresso, fui (e teremos todos sido) surpreendido por um Decreto-Lei que pela sua estranheza não pode passar sem comentário.

Refiro-me ao Decreto-Lei n.º 368/72, in «Diário do Governo» de 30 de Setembro de 1972.

A escassez de tempo (sendo dia 30, sábado, apenas em 2 de Outubro dele tomei conhecimento) justifica a brevidade desta comunicação e a impossibilidade de alicerçar com merecida solidez algumas afirmações.

Mas não perdoaria o silêncio.

No referido decreto que (segundo o sumário do respectivo «Diário do Governo»), «Organiza a Direcção-Geral de Segurança» inserem-se, um tanto a despropósito e algo surpreendentemente, pois é subscrito por alguns juristas ilustres, disposições que nada têm a ver com a «Organização».

São normas de «processo penal», como aliás reconhece o diploma ao afirmar que na instrução de processos de competência da D. G. S. serão observados os preceitos do Código de Processo Penal (artigo 6.º), «e as disposições constantes dos artigos seguintes».

Entre estes artigos quero destacar o artigo 8.º que determinou que as funções *que a lei atribui ao Juiz* durante a instrução preparatória, relativamente ao interrogatório de arguidos presos, validação e manutenção de capturas e decisão sobre liberdade provisória (imaginem-se: só isso!) serão desempenhados: pelo director-geral, subdirector-geral, inspectores superiores, directores de serviço e inspectores adjuntos.

Os artigos 56.º (Director-Geral) e 57.º (em relação aos restantes mencionados) mostram que para o exercício desses cargos — a quem são cometidos, em assuntos de tanta importância «que a lei atribui ao juiz» — não é exigido sequer o curso de direito.

Podem ser funcionários públicos, civis ou militares, ou não ser; podem ter cargos superiores; ser oficiais de quadro permanente na reserva ou do quadro do complemento das forças armadas ou de segurança; ou não ser nada disso e provirem dos quadros da corporação.

Mas considerando-se relevante que saibam falar e escrever fluentemente o francês, o inglês ou o alemão — coisa de que se não percebe a utilidade quando se trata de interpretar a lei portuguesa.

Destaca-se também o artigo 9.º — que determina o exercício de funções de Ministério Público pelos inspectores.

E o 10.º — que mais directamente nos interessa — que permite «quando haja inconveniente para a investigação ou a natureza do crime o justifique» seja interdita a assistência do advogado constituído, ao interrogatório!

E a seguir pontifica:

...«devendo neste caso ser substituído por defensor *ad hoc* ou por duas testemunhas qualificadas e obrigadas a segredo de justiça»

Avulta, antes de mais, a anomalia de o advogado constituído poder ser substituído por defensor *ad hoc* ou por duas testemunhas.

Esta extrardinária inovação (pois creio tratar-se de inovação, criação genuína, sem precedentes em processualistas nacionais

ou estrangeiros) de substituir o advogado por duas testemunhas, merece especial atenção.

Mas não pode também deixar de se sublinhar o seguinte:

Nos termos deste decreto quem for preso pela D. G. S. é privado dos mais elementares direitos.

Nem sequer tem direito a que a sua prisão seja apreciada por um juiz.

Uma vez entrado no círculo fechado da D. G. S. tudo — juiz, ministério público, defensor ou testemunhas — pode ser resolvido com os da casa!

Não diz a lei o que são ou para o que servem as testemunhas qualificadas. Nem diz — o que é muito pior — quem as qualifica.

Também a lei não diz quais os crimes que, pela sua natureza, justificam que o arguido fique privado da assistência do advogado. Nem quais os inconvenientes para a investigação que poderão ser considerados atendíveis para o mesmo efeito.

Juristas de nomeada não deixarão de sublinhar que as expressões não careciam de maior explicitação pois é evidente e claro o que se pretende.

E neste ponto creio que estaremos todos de acordo — é evidente e claro o que se pretende.

★

Estranho é — e lamentável — que ao arrepio de certas meritórias inovações na lei e na prática, que pareciam traduzir o desejo de caminhar no sentido de melhorar as garantias e defesa dos arguidos, tenha surgido este diploma, exactamente num domínio de tanto melindre e num sector em relação ao qual, desde sempre, se têm levantado queixas.

Bem desejaria ficar quieto e calado, por maior comodidade.

Mas entendo não dever nem poder, neste Congresso, deixar passar sem comentários disposições tão gravemente atentórias dos princípios básicos por que, sem distinção de credo político, creio se devem bater todos os advogados.

Não posso, como homem e muito menos como jurista, sem quebra de respeito pelos Magistrados e pelos Advogados, deixar passar sem comentário o Decreto-Lei a que me venho referindo.

Não vejo em que casos ou circunstâncias um qualquer funcionário policial possa exercer melhor as funções de Juiz, do que um verdadeiro Juiz; ou em que condições se possa substituir com vantagem um verdadeiro Magistrado do Ministério Público por um funcionário policial.

E, também, não admito que em circunstância alguma possa prejudicar o exercício da justiça a assistência aos interrogatórios do advogado, dum autêntico advogado.

Se outra razão não houvesse, sempre haveria a considerar o interesse da Nação e do Estado em que resulte claro e nítido, que nada há a esconder, que tudo se processa devidamente e nos termos da lei.

O Magistrado e o Advogado garantem, aos olhos de nacionais e estrangeiros, que a lei foi respeitada e cumprida, e que os direitos fundamentais do arguido não foram postergados.

Para maior prestígio dos órgãos que administram a justiça.

Funcionários defensores *ad hoc* ou testemunhas qualificadas (por quem? com que critério?) não podem substituí-los nem colocar ao abrigo de suspeitas as instituições.



Desejo, ainda, acentuar que neste campo de aplicação do Decreto-Lei n.º 368/72, o processo, em regra, após instituído pela D. G. S. nos termos em que vimos, tende a ser julgado em Tribunal Plenário.

Isto é — após uma forma peculiar de instrução, um julgamento num tribunal que é (por muito que se procure aparentar o contrário) um tribunal especial.

Diz o artigo 11.º do citado decreto que todas as questões, incidentes, excepções ou nulidades suscitadas na instrução preparatória que devam, nos termos gerais, ser decididos jurisdicionalmente, serão apreciados quando o processo for enviado a juízo.

Quer dizer (em regra) serão apreciadas pelo Tribunal Plenário!

Não é minha intenção alongar-me em considerações sobre este Tribunal — que já tem feito correr tanta tinta e queixumes.

Mas cumpre acentuar — o que da instrução feita pela D. G. S. merecer reparo, pode ser atacado ... no Tribunal Plenário.

Aí já o advogado intervém — mas com as limitações que todos, sobejamente, conhecemos.

De resto, instruído o processo nos termos que já se apontaram, a intervenção do advogado torna-se de discutível utilidade.

Não desejaria que a intervenção do advogado em tribunal (Plenário) tivesse o sentido de um beneplácito ou ratificação de irregularidades possivelmente cometidas.

Acentuo, aqui, que muitas vezes não prescindem os poderes constituídos da intervenção (formal) do advogado no desejo de dar certa aparência de regularidade ao processo.

Ainda que, na prática lhe seja totalmente impossibilitado o patrocínio — como o é nos casos em que a instrução é feita sem sua intervenção e o processo vem já recheado de confissões, denúncias, etc., obtidas Deus sabe como!...

Recordo um caso extremo: no Tribunal Popular, presidido por Herr Roland Freisler, em que foram julgados os implicados na conspiração de Von Stauffenberg contra Hitler (julgamento que ficou famoso pois o Presidente invectivava alguns réus, glórias da Wehrmacht a quem haviam retirado suspensórios e cintos e procuravam salvar certa dignidade segurando as calças, mais ou menos nos seguintes termos: «Seu velho porco! Está você a mexer nas calças?! Tire as mãos daí, velho suíno!» e por os acusados terem acabado estrangulados com cordas de piano em ganchos de talho), os Réus eram defendidos por advogados, officiosamente nomeados.

Que já nada podiam (ou queriam) fazer.

Advogados que apenas serviam para procurar dar uma aparência de legalidade a todo o processado.

Em meu entender, o advogado não deve prestar-se a dar tal cobertura — e constitui grave atentado contra a dignidade pro-

fissional o colaborar na manutenção do aspecto de legalidade a situações que a não têm nem podem ter!

Como dizia o Advogado António Anastácio Bruto da Costa na audiência de julgamento de Monsenhor Francisco Monteiro, no tribunal de Mapuçá (após a invasão da nossa Índia pelas tropas da União Indiana), citando Leon Ville (*Revista da Ordem dos Advogados*, 1969, pág. 99) :

«Somos instituídos para dizer tudo o que é útil ao bom direito, tudo o que é hostil à opressão, tudo o que é favorável ao fraco e ao oprimido contra o forte, o poderoso e o opressor! Tudo e não metade.»

EM CONCLUSÃO:

- 1.º — Devem declarar-se gravemente atentatórias dos direitos fundamentais dos cidadãos e como tais inadmissíveis, todas as disposições legais tendentes a entregar o exercício de funções que competem normalmente a Juizes ou Magistrados do Ministério Público, a individuos que não sejam efectivamente Juizes ou Magistrados do Ministério Público;
- 2.º — A mesma declaração deve ser feita quanto às disposições tendentes a impedir a assistência de advogados constituídos aos interrogatórios dos arguidos, ainda quando se procure minimizar a aparente gravidade do facto com a nomeação de pessoa ou pessoas para substituir o advogado livremente escolhido pelo interessado ou nomeado pela Ordem dos Advogados na falta daquele;
- 3.º — Deve ainda declarar-se que a intervenção de Juizes, Magistrados do Ministério Público, e Advogados livremente constituídos, deve ser considerada como garantia da exacta legalidade e preconizada como meio de acautelar os direitos e interesses dos cidadãos;

- 4.º — Devem condenar-se como atentórias, na ordem interna como na internacional, do prestígio da Nação e do Estado (expondo-os a suspeições e críticas, ainda quando infundamentadas), todas as tentativas de cercar a intervenção de verdadeiros Magistrados e Advogados em qualquer forma de processo, intervenção que constitui o único meio de patentear a clareza de processos e a razão e justiça das medidas tomadas;
- 5.º — Deve declarar-se que constitui atitude incompatível com as exigências da profissão, a intervenção como advogado em quaisquer processos em que se não ache assegurado de facto ou por lei o mínimo indispensável de condições de defesa, e designadamente em todos aqueles em que na instrução preparatória não intervenham Juizes ou Magistrados do Ministério Público ou não tenha sido permitida a assistência de Advogado constituído ou nomeado pela Ordem dos Advogados na falta daquele.